TC nº 72-003.768.03-70

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSP. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno. Recolhimento financeiro conhecido. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.003.934.03-47, 72.004.995.02-96

2.441ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/01/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o acompanhamento da execução do Contrato 16/SMSP-Cogel/2003, correspondente ao período examinado do mês de agosto de 2003, com despesa no valor de R$ 375.531,53 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer do recolhimento financeiro aos cofres da Prefeitura do Município de São Paulo, do valor de R$ 167,06 (cento e sessenta e sete reais e seis centavos), concernente à importância não descontada pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP em razão da equipe de serviço se apresentar incompleta.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise de acompanhamento da Execução Contratual, com o objetivo de verificar se o Contrato 16/SMSP-COGEL/2003, celebrado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, estava sendo executado conforme o pactuado.

O contrato em referência foi celebrado com a empresa Demax Serviços e Comércios Ltda., no valor de R$ 1.127.596,95 (um milhão cento e vinte e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), para prestação de serviços à Prefeitura de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, em vias expressas, através de 15 (quinze) equipes, pelo período de 03 meses.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou a prestação de serviços realizada no mês de agosto de 2003, como base referencial da amostragem dos seus exames. Naquele mês os serviços medidos corresponderam a uma despesa no valor de R$ 375.531,53 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

As análises conduziram à conclusão de que a medição estava regular, não obstante caber o registro sobre o fato de a Origem ter deixado de observar determinadas obrigações previstas na Ata de Registro de Preços, as quais resultaram nas seguintes ocorrências:

"Ausência de controle de pessoal a ser realizado diariamente pela Auditada, infringindo o estabelecido no subitem 2.20 do Anexo II do edital, c/c o item 6.9 da Ata de RP (fls.93 e 11, respectivamente). Igualmente, não está explicitado o horário de prestação dos serviços na Ordem de Serviço, contrariando o item 5.13 da Ata de RP (fl.09). Constatou-se a ausência de desconto no valor de R$ 167,06, relativo às faltas de dois funcionários, em desacordo com o disposto no subitem 2.14 (Anexo II do edital, fl.92).

Ademais, verificou-se a regularidade da medição referente ao mês de agosto no valor de R$ 375.531,53, com a ressalva da falta de glosa apontada no item anterior".

O responsável pela Unidade encaminhou as justificativas, e por fim providenciou para que a Municipalidade fosse ressarcida do valor de R$ 167,06 (cento e sessenta e sete reais e seis centavos) pelo pagamento realizado a mais à contratada, que não considerou o desconto relativo às faltas de dois funcionários na equipe contratada.

Em nova manifestação, a Secretaria de Fiscalização e Controle considerou correta a regularização financeira realizada mediante o recolhimento da importância de R$ 167,06 (cento e sessenta e sete reais e seis centavos).

O presente ficou custodiado aguardando o julgamento dos processos TC nº 4.995.02-96, que julgou regular a concorrência para o registro da Ata de Registro de Preços e irregular a contratação através da NE 60.02.048.474.1/2002, por ausência de pesquisa de mercado; após recurso analisado, o mesmo foi julgado regular – Acordão sessão 2.406º; e através do TC 3.934.03-47, o Contrato 16/SMSP/COGEL/103 foi julgado regular – Acordão sessão 2.557º.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

A Concorrência, a Ata de Registro de Preços nº 10/SIS/COGEL/2002 e o Contrato nº 16/SMSP-COGEL/2003, foram julgados regulares pelo Plenário nos autos dos processos TCs nºs 4.995/02-96 e 3.934/03-47, respectivamente.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle pela *"execução satisfatória dos serviços e comprovação da regularização financeira da glosa"* e da Procuradoria da Fazenda Municipal "*que requer o acolhimento da execução contratual no período e valores examinados"*, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e ficam fazendo parte integrante do presente, Julgo regular a Execução do Contrato nº 16/SMSP-COGEL/2003, correspondente ao período examinado do mês de agosto de 2003, com despesa no valor de R$ 375.531,53 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

Conheço do recolhimento financeiro aos cofres da Prefeitura, do valor de R$ 167,06 (cento e sessenta e sete reais e seis centavos), concernente à importância não descontada pela Origem em razão da equipe de serviço se apresentar incompleta.